



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUDESC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),**  
**DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE RANCHO QUEIMADO, SC.**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2023, CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2023**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, o IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUDESC.
- 2) Ocorre que, de forma muito equivocada, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

**05 = IRREGULARIDADE:**

**CLASSIFICAÇÃO DE LEILOEIROS POR ORDEM DE CHEGADA**

- 5) Somente após a reunião, onde em Sessão Pública foi decidido “por alguns membros da comissão de licitação” que a classificação será por ordem de chegada.
  - 5.1) Tal fato não pode prosperar. **É PROIBIDA A CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM DE CHEGADA DE DOCUMENTOS, BEM COMO É PROIBIDO CLASIFICAR OU FAZER LISTA POR ORDEM DE ANTIGUIDADE DE MATRÍCULA.**
  - 5.2) Todos os interessados em se credenciar, uma vez cumpridas as exigências técnico-legais do certame, deverão ser aproveitados. Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de Joel Menezes Niebuhr:



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

-----  
*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212)*

5.3) Acerca da ordenação do rol de credenciados, justamente pela inviabilidade de competição que se estabelece entre mesmos, o critério que se aplica é o sorteio, uma vez que o mesmo confere lisura, transparência e isonomia ao certame, garantindo também a impessoalidade do órgão.

5.4) Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 –PLENÁRIO TCU:

*No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a **inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio** a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).*

5.5) Em suma, o Credenciamento tem como principal objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados, permitindo a distribuição dos serviços em forma de rodízio.

**Logo, sem delongas, esta impugnação deve prosperar.**

6) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1. É vedado aos agentes públicos:**

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESS

7) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

8) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

9) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar cometendo ou permanecendo com estes equívocos em seu edital.**

10) **EXCELÊNCIAS:** Os municípios de HERVAL DO OESTE, MIRIM DOCE, (**algumas cópias anexas**), avisados por este e por outros recorrentes, **ELIMINARAM OU MODIFICARAM ESTES ITENS** e realizaram suas licitações, de forma correta. **Há tempo hábil para a modificação.**

## II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:**

A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

**B)** Por todas as razões expostas, REQUEREMOS seja anulada a classificação dos leiloeiros mencionada ao término da Sessão Pública realizada por este município, onde foi usado critério de ordem de chegada.

**C)** Que seja realizado SORTEIO NÃO ELETRÔNICO com os habilitados, para estabelecer a elaboração de lista de Leiloeiros, que prestarão de serviços conforma a demanda deste município.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 7 de agosto de 2.023.

**PAULO ROBERTO WORM**  
Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333

**ANEXOS: DECISÕES DE OUTROS MUNICÍPIOS.**



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

## **DECISÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL DO OESTE, APÓS “PUXÃO DE ORELHAS” DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.  
PARECER JURÍDICO Nº 172/2022.

### 1- EMENTA

“EDITAL DE CREDENCIAMENTO – LEILOEIRO – ORDEM DE CREDENCIAMENTO – ORDEM DE INSCRIÇÃO JUNTO À MUNICIPALIDADE-ILEGALIDADE-RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE SE IMPÕE”.

### 2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela Comissão de Processos Licitatórios do Município, acerca do pedido apresentado por Eduardo Schmitz, a qual questiona os itens “5.5.1”, do Edital de Credenciamento nº 001/2022, e os itens “8.7” e “8.7.1” do Anexos I, do referido edital.

Pede que o Edital seja refeito com as mudanças pretendidas.

É o necessário relatório

### 3- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação ao item 5.5.1 do referido edital, acredita-se se tratar de mero equívoco do impugnante, eis que não se visualiza no respectivo edital referido item.

Outrossim, quanto aos itens “8.7” e “8.7.1”, não se tratam do Anexo, mas sim do próprio edital.

Assim dizem os referidos itens “8.7” e “8.7.1” do Edital:

8.7 – Da ordem de Classificação para realização dos eventuais Leilões

8.7.1 -Após análise da documentação dos participantes e verificada sua regularidade, será disponibilizado no link do edital lista atualizada dos Leiloeiros Oficiais habilitados o rol de credenciados, sendo que a relação numerada de

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

classificação obedecerá ao critério de ordem inscrição junto a Administração Municipal de Herval d'Oeste.

Em atenção ao princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, analisar-se-á os itens acima descritos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 visa a garantia dos princípios da isonomia, legalidade, e igualdade, garantindo, assim, a proposta mais vantajosa para a administração.

No caso em apreço, o critério adotado para selecionar as propostas será o da ordem de inscrição junto à Administração.

Porém, o critério escolhido enfrenta óbice legal, a medida que não oportuniza igualdade de tratamento entre os credenciados, ferindo, portanto, esse princípio.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de critério de para escolha, quando se tratar da modalidade de credenciamento, senão vejamos o que diz o Acórdão nº 1092/2018 daquela Egrégia Corte de Contas:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.

Essa escolha de fornecedores de forma manual, em detrimento do sorteio eletrônico ou qualquer outra forma discricionária, inviabiliza a competição.”(grifamos)

Logo, sem delongas, a impugnação deve prosperar.

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

#### 4- CONCLUSÃO

Pelas fundamentações acima expostas, o Parecer Jurídico é pela procedência da impugnação apresentada pelo impugnante, devendo-se retificar o referido edital.

Este é o Parecer.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC 18 de abril de 2022

  
Jean Carlos Simianco  
Advogado OAB/SC 20.001  
Procurador Geral

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
Matr. AARC 333 JUCESC

**DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE**

fs. 16

**MPSC** MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAIÓ

Ofício n. 0409/2022/PJ/TAI

Taió, 02 de agosto de 2022.

À Senhora

**VANESSA PRISCILA BRASSIANI**

Noticiante

Contato@fabrikadeleiloes.com.br

**Assunto:** Solicitação de informações. Prazo: 15 dias.

**Referência:** Notícia de Fato n. 01.2022.00025074-4<sup>1</sup>

Senhora,

O Ministério Público, por seu Órgão de Execução signatário,  
**SOLICITA :**

a) informe se houve adoção de providências pelo Município de Mirim Doce/SC para sanar a irregularidade - consistente na inobservância da cláusula n. 11.1 do edital do procedimento licitatório n. 04/2022 – denunciada nesta Promotoria de Justiça;

b) encaminhe cópia da resposta apresentada pelo Município de Mirim Doce a partir da representação encaminhada por Vossa Senhoria.

Ao responder, favor mencionar o n. 01.2022.00025074-4.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**OTÁVIO AUGUSTO BENNECH ARANHA ALVES**

Promotor de Justiça

<sup>1</sup> Cujo objeto é: notícia de irregularidade, consistente na ausência de publicidade, no procedimento licitatório n. 04/2022 do Município de Mirim Doce/SC.



**PAULO ROBERTO WORM**  
**Leiloeiro Público Oficial**  
 Matr. AARC 333 JUDESC

**DOCUMENTO DO LEILOEIRO**

Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria da Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 333/1ª VIA**

**Paulo Roberto Worm**  
NOME DO LEILOEIRO

**Siveno Worm e Aida Therezinha Worm**  
NOME DO EMPRESÁRIO

**Brasileira** ESTADO DE SANTA CATARINA **08/11/1953**  
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

**Leiloeiro Oficial**  
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**3.566.995/ SSP/SC** **175.280.460-00**  
Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDITOR CPF

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
NOME DA EMPRESA

**XXXXXXXXXX** **AARC nº333**  
NIRE Nº DE MATRÍCULA

**Paulo Roberto Worm**  
NOME DO LEILOEIRO

**Siveno Worm e Aida Therezinha Worm**  
NOME DO EMPRESÁRIO

**Brasileira** ESTADO DE SANTA CATARINA **08/11/1953**  
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

**Leiloeiro Oficial**  
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**17 / 09 / 2015** **Santa Catarina**  
DATA DE EXPEDIÇÃO UF

